



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185459 - MG
(2023/0285321-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BRENNO POLICARPO ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ CHIMICATTI - MG129363
ABELARDO DE LIMA FERREIRA - MG001534A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DELITOS CONEXOS AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Estabelece a Súmula n. 122 desta Corte que "compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal".

2. Em sentido similar, depreende-se da Súmula n. 522 do Supremo Tribunal Federal e do art. 109, V, da Constituição Federal que a competência para julgamento do crime de tráfico internacional de entorpecentes é da Justiça Federal. Deveras, a simples conexão ou continência com crime federal atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento de todos os crimes.

3. Na hipótese, o acusado, que é contador, foi denunciado pelo crime de falsidade ideológica por haver inserido "informações falsas em documento particular com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, ao constituir a BETA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI (atual MUNDO REAL VAREJO EIRELI) por interposta pessoa". De acordo com o Ministério

Público, o crime de falso tem conexão com o crime de lavagem de capitais, tendo em vista que as sociedades empresárias responsáveis por conferir a aparência de legalidade às quantias obtidas a partir do tráfico internacional de drogas foram constituídas com o uso de documentos falsos.

4. Nesse contexto, correto o Tribunal a quo ao consignar que "os fatos narrados dão a entender, em tese, que há conexão probatória e intersubjetiva entre as falsidades atribuídas ao ora Paciente e graves delitos (lavagem de capitais, tráfico internacional de drogas), atribuídos a uma ORCRIM envolvida em delitos de competência da justiça federal. A instrução processual até o momento não cindiu o processo penal, o que significa que não reconheceu a incompetência do juízo".

5 . Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 15 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185459 - MG
(2023/0285321-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BRENNO POLICARPO ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ CHIMICATTI - MG129363
ABELARDO DE LIMA FERREIRA - MG001534A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DELITOS CONEXOS AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Estabelece a Súmula n. 122 desta Corte que "compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal".
2. Em sentido similar, depreende-se da Súmula n. 522 do Supremo Tribunal Federal e do art. 109, V, da Constituição Federal que a competência para julgamento do crime de tráfico internacional de entorpecentes é da Justiça Federal. Deveras, a simples conexão ou continência com crime federal atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento de todos os crimes.
3. Na hipótese, o acusado, que é contador, foi denunciado pelo crime de falsidade ideológica por haver inserido "informações falsas em documento particular com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, ao constituir a BETA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI (atual MUNDO REAL VAREJO EIRELI) por interposta pessoa". De acordo com o Ministério

Público, o crime de falso tem conexão com o crime de lavagem de capitais, tendo em vista que as sociedades empresárias responsáveis por conferir a aparência de legalidade às quantias obtidas a partir do tráfico internacional de drogas foram constituídas com o uso de documentos falsos.

4. Nesse contexto, correto o Tribunal a quo ao consignar que "os fatos narrados dão a entender, em tese, que há conexão probatória e intersubjetiva entre as falsidades atribuídas ao ora Paciente e graves delitos (lavagem de capitais, tráfico internacional de drogas), atribuídos a uma ORCRIM envolvida em delitos de competência da justiça federal. A instrução processual até o momento não cindiu o processo penal, o que significa que não reconheceu a incompetência do juízo".

5 . Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BRENNO POLICARPO ALVES agrava da decisão monocrática de fls. 170-172, em que neguei provimento ao recurso em habeas corpus.

A defesa busca o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Extrai-se dos autos que em decorrência da “**Operação Ozark**” e da ”

Operação Balaio de Palha", foi atribuída ao recorrente a **liderança de organização criminosa** que "tem como um dos *modus operandi*, a **constituição de diversas pessoas jurídicas** com o objetivo de **ocultar** a origem ilícita de recursos obtidos, inclusive, a partir do **tráfico internacional de drogas**" (fl. 131, grifei).

Nas referidas operações, foram imputados ao acusado os crimes **organização criminosa, lavagem de ativos e evasão de divisas, todos conexos ao tráfico internacional de drogas**. Ainda de acordo com o Ministério Público Federal, "as investigações dão conta que a ORCRIM operou para a abertura de mais de 30 empresas que jamais exerceram atividade empresarial de fato", o que resultou no oferecimento de denúncia pelo delito de **falsidade ideológica** dos presentes autos, porquanto, "após a prática do negócio jurídico simulado—constituição ou alteração contratual fraudulenta das empresas —, foram **abertas dezenas de contas bancárias, inclusive na Caixa Econômica Federal**, nas quais transitaram recursos sem qualquer causa legal e incompatíveis com a renda de seus supostos sócios" (fl. 33).

É inegável, portanto, que **o crime de falso tem conexão com o crime de lavagem de capitais**, tendo em vista que, de acordo com o *Parquet*, as sociedades empresárias responsáveis por conferir a aparência de legalidade às quantias obtidas a partir do tráfico internacional de drogas foram constituídas com o uso de documentos falsos.

Faço registrar que a alegação defensiva relativa à absorção do delito de falsidade ideológica pelo crime de lavagem não foi apreciada pela instância ordinária, o que inviabiliza sua análise perante o STJ, sob pena de indevida supressão de instância.

Depreende-se da **Súmula n. 522 do Supremo Tribunal Federal** e do **art. 109, V**, da Constituição Federal que a **competência para julgamento do crime de tráfico internacional de entorpecentes é da Justiça Federal**. Deveras, **a simples conexão** ou continência com crime federal atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento de todos os crimes.

Com efeito, estabelece a **Súmula n. 122** desta Corte que **"compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal"**.

Nesse contexto, correto o Tribunal a quo ao consignar que "os fatos narrados dão a entender, em tese, que **há conexão probatória e intersubjetiva** entre as falsidades atribuídas ao ora Paciente e graves delitos (lavagem decapitais, tráfico internacional de drogas), atribuídos a uma ORCRIM envolvida em delitos de **competência da justiça federal**. A instrução processual até o momento não cindiu o processo penal, o que significa que não reconheceu a incompetência do juízo" (fl. 131, destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 185.459 / MG

Número Registro: 2023/0285321-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10026659420224060000 10048963520224010000 10193478220204013800 10853403820214013800

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRENNO POLICARPO ALVES (PRESO)

ADVOGADOS : LUIZ CHIMICATTI - MG129363

ABELARDO DE LIMA FERREIRA - MG001534A

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : ALLAN IANNOTTA DOS SANTOS

CORRÉU : VALDOMIRO VASCONCELLOS NETO

CORRÉU : LUIS HENRIQUE DE RAMOS

CORRÉU : FERNANDO JUNIOR DE PAULA BELCHIOR

CORRÉU : ADIVAR THALES PAIXAO JUNIOR

CORRÉU : THATIANA AMANDA ROCHA CORNELIO

CORRÉU : HENRIQUE ANGELO MIRANDA GONCALVES

CORRÉU : CAIO HENRIQUE RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA -
PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRENNO POLICARPO ALVES (PRESO)

ADVOGADOS : LUIZ CHIMICATTI - MG129363

ABELARDO DE LIMA FERREIRA - MG001534A

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024